



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Resposta à impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 03/2020, interposto no dia 18 de março de 2020, sob o protocolo geral nº 1589/2020, pela empresa **INSTALCOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.389.850/0001-02*

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa acima informada, em face do Pregão Presencial nº 03/2020, alegando em resumo ter havido direcionamento a vários fabricantes, e em razão disso, o edital não teria atendido a legislação vigente. Assim, requer ao órgão licitante que altere o edital com as exigências mencionadas na respectiva impugnação.

**DA INÉPCIA DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação ao Edital carece de elementos designativos da ideia abordada, demonstrando-se totalmente inepto.

Veja-se que, a impugnante ataca e pré questiona o edital de maneira genérica sem sequer indicar o que há de ser alterado no edital.

A Impugnante tão somente se limita a alegar que determinados equipamentos só possuem uma marca específica, carecendo-lhe a necessária motivação, e tendo havido o pedido de produtos especificados supostamente produzidos por uma única marca, resultaria na inobservância do inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

A impugnação tem por objetivo, ao menos em tese e conforme art. 41, §1º da Lei nº 8.666/1993, suscitar “irregularidade na aplicação da lei”.

No caso concreto, a Impugnante não demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade, no sentido de que não é possível a obtenção dos equipamentos por outros meios ou marcas e de qual modo o motivo lhe restringiria a competitividade.

### **DO MÉRITO**

- 1) ITEM 1 CONSOLE DE OPERAÇÃO DE ÁUDIO:  
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO;
- 2) ITEM 2 ROTEADOR WI-FI: ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO;
- 3) ITEM 13 CONSOLE DE VÍDEO DIGITAL FULL HD.
- 4) ITEM 38 STORAGE PARA ARQUIVAMENTO DIGITAL DE VIDEOS

### **QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

Quanto à afirmação sobre os equipamentos dos respectivos itens não há qualquer demonstração clara de que tais equipamentos só podem ser obtidos pelas marcas demonstradas na impugnação.

Também não está demonstrado de que forma a Impugnante estaria prejudicada no oferecimento do melhor preço. Ademais, nota-se que na listagem dos equipamentos a serem adquiridos, o Edital cumpre o com o dever de informar a quantidade demandada, especificações mínimas e essenciais inerentes ao objeto do pregão.

Ademais, é importante ressaltar que os equipamentos citados pela impugnante e, conforme ela mesmo informa em suas razões,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

são de fabricantes de renome internacional, como Yamaha, TPLink, Black Magic, QNAP entre outros, **são produtos que podem ser adquiridos por qualquer empresa, sendo distribuidores autorizados ou revendas autorizadas para a participação em qualquer certame**, sendo que qualquer uma das candidatas pode tomar as devidas medidas de negociação com os referidos fabricantes.

Por fim, ainda que por questões técnicas, importante destacar que os equipamentos especificados em nosso termo de referência fazem parte do conjunto de hardwares, softwares e equipamentos de transmissão da solução que se integrará aos demais equipamentos desta Casa Legislativa, objetivando então a compatibilidade e o perfeito funcionamento da solução como um todo.

Ora a exigência de Console de Operação de Áudio, Roteador WI-FI e o Console de Video Digital Full HD de qualidade inferior, resultará na necessidade de alteração de todos o conjunto de equipamentos bem como o possível fornecimento de equipamentos de baixa qualidade, podendo não haver a devida compatibilidade entre todos os sistemas de som, imagem e computadores, resultando na ineficiência do funcionamento de todo o conjunto.

Da leitura do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, extrai-se a compreensão de que as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

### **CONCLUSÃO**

A impugnação encontra-se formalmente em ordem e protocolada tempestivamente, assim, pelos motivos elencados manifesto pelo conhecimento da impugnação, mas no mérito não merece provimento e portanto sejam mantidos os exatos termos do edital.

Remeto à consideração da autoridade superior.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de março de 2020

**CLODOVYL DOTA TELLES**

Pregoeiro





**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Pregoeiro  
**Dr. Clodovyl Dota Telles**

Nos termos da manifestação do pregoeiro, conheço da impugnação, mas julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Assim, determino a disponibilização da presente resposta no site da Câmara Municipal de Sumaré, na página destinada ao referido certame.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de março de 2020

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

